



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 034/2020

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 34/2020

RECORRENTE: CONSTRUTORA VISEU LTDA

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

I – DAS PRELIMINARES – ADMISSIBILIDADE

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto PELA EMPRESA **CONSTRUTORA VISEU LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 78.221.066/0001-07, dentro do prazo de cinco dias úteis da decisão, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o instrumento editalício, por intermédio do seu representante legal, em face da decisão que a considerou inabilitada.

O recurso administrativo foi devidamente protocolado pela Empresa **CONSTRUTORA VISEU LTDA** demonstrando sua discordância com a decisão que a inabilitou no edital 034/2020.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que o Decreto nº 25/2013, que estabelece critérios para cadastramento de empresas fornecedoras de materiais, obras e serviços para a Prefeitura de Governador Celso Ramos, para a comprovação de qualificação técnica exige os seguintes documentos (art. 1º § 2º):

§ 2º - Para a comprovação DA CAPACIDADE TÉCNICA da empresa faz-se necessário:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente. Se houver, ou declaração da própria empresa atestando a não existência de entidade profissional que regule suas atividades, ficando sujeitas as sanções cabíveis, no caso de falsidade de sua declaração;

II – Atestado a capacidade técnica de 02 (dois) órgãos públicos ou empresas privadas para cada atividade econômica, especificando os materiais, serviços ou obras civis para o (s) qual (is) deseja habilitar-se com as certidões do CREA (no mínimo 2 atestados por categoria);

III – Certidão de Pessoa física do engenheiro, quando possuir CREA;

IV – Registro de profissional responsável pela empresa quando possuir órgão competente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Alega, que não há qualquer exigência de apresentação de “CÓPIA” DA CARTEIRA DO CREA DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL”. Aduzindo que o Decreto é claro quando trata de profissionais que possuem CREA, requerendo, no inciso III, a apresentação de “Certidão de Pessoa física do engenheiro”, que é o documento que comprova não apenas o registro, mas também que o profissional encontra-se regular perante seu Conselho profissional.

Continua aduzindo que se o profissional apresenta a Certidão válida expedida pelo CREA, não há dúvidas que é um profissional habilitado, dispensando-se qualquer outro documento para comprovar sua qualificação.

Faz menção a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe em seu artigo 56:

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeito à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional aos Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Ressalta, que a Resolução CONFEA nº 519 de 13/10/2010, que dispõe sobre a validade da carteira de identidade profissional, adotou como “indeterminado” o prazo de validade do documento. Colhe-se do art. 1º:

Art. 1º Adotar o prazo indeterminado para a validade de definir a isenção do valor de expedição da carteira de identidade profissional, em substituição àquela com validade de cinco anos.

§ 1º O disposto nesta resolução será aplicado somente à carteira de identidade profissional do diplomado no país ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 2º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, o campo “validade” da carteira de identidade profissional será substituído pelo campo “data de registro”.

Enfatiza que da análise dos dispositivos legais supracitados pode-se concluir que a carteira do CREA é apenas um registro com a identificação e qualificações dos profissionais, sem data de validade, ou seja, não é documento suficiente para comprovar que o profissional está regulado perante o Conselho, ao contrário da Certidão de Pessoa Física.

A Certidão de Pessoa Física, além de conter todas as informações de identificação e qualificação que constam da carteira, ainda atestam que o profissional está regular perante o Conselho e restringem sua validade por período determinado, garantindo maior segurança para as contratações públicas, conforme se destacada da Certidão de Pessoa Física do Engenheiro Civil apresentada para cadastro.

Certifica que o profissional, acima citado, encontra-se devidamente registro junto ao este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e, que, até esta data não constam pendências em seu nome relativas a taxas e emolumentos administrados por este CREA. Sendo esta emitida as 11:30:09 do dia 08/05/2020 e válida até 30/09/2020.

Por fim afirma que a ausência de obrigatoriedade de apresentação da Carteira do CREA do profissional para cadastramento da empresa perante o Município de Governador Celso Ramos, ad argumentandum fosse necessária sua apresentação, as informações constantes deste documento estão registradas, de forma clara e com prazo de validade, na Certidão de Pessoa Física expedida pelo CREA, a qual, por sua vez, foi entregue pela recorrente Construtora Viseu para expedição do Certificado de Registro Cadastral, restando, portando, cumprida a exigência.

Traz em seu recurso os ditames do Decreto nº 25/2013, no que diz respeito ao Alvará de Localização e Funcionamento e ao Alvará Sanitário:

§ 4º - Para a comprovação DA REGULARIDADE FISCAL da empresa, faz-se necessário:

III – Alvará de localização e funcionamento e alvará sanitário do exercício em vigor, acompanhados da taxa de recolhimento;

No tocante ao Alvará de Funcionamento, a irregularidade estaria no fato do documento não possuir “data de validade”.

No que diz respeito ao alvará Sanitário, não há no decreto exigência de apresentação de “justificativa” para a falta do documento. Como é cediço, o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Alvará Sanitário não é obrigatório para toda e qualquer atividade, mas apenas para aquelas que apresentam risco sanitário.

Conforme definido pela Resolução Normativa Nº 001/DIVS/SUV/SES – de 17/02/2020, da Superintendência de Vigilância em Saúde da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, as atividades são classificadas conforme o risco sanitário para definição da necessidade de obtenção de alvará sanitário, colhendo-se os seguintes conceitos:

[...]

II – Atividade de baixo risco sanitário: atividade que, por sua abrangência ou tipicidade, não oferece flagrante agravo à saúde coletiva ou individual, seja pelo consumo de um produto ou pela prestação de um serviço sujeito à vigilância sanitária;

III – Atividade de alto risco sanitário: atividade que, por sua abrangência ou tipicidade, oferece flagrante agravo à saúde coletiva ou individual, seja pelo consumo de um produto ou pela prestação de um serviço sujeito à vigilância sanitária;

IV – Atividade que não se aplica: atividade que, por sua abrangência ou tipicidade, além de não oferecer flagrante agravo à saúde coletiva ou individual, não é de abrangência da vigilância sanitária;

[...]

Afirma que a definição de qual atividade será de baixo risco, alto risco ou atividade que não se aplica o risco sanitário, deve-se recorrer da Classificação Nacional de Atividades Econômica – CNAE da empresa.

Traz ainda, a Resolução:

Art. 2º Os CNAES definidos como de baixo risco sanitário estão dispostos no ANEXO I, sendo estes classificados como ESS;

[...]

Art. 3º Os CNAES definidos como de alto risco sanitário estão dispostos no ANEXO II e necessitam obrigatoriamente de inspeção sanitária prévia para a concessão de Alvará Sanitário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 4º Os CNAES definidos como não se aplicam à Vigilância Sanitária, estão dispostos no ANEXO III, e ficam dispensados de Alvará Sanitário.

Consultando-se o Anexo III, da Resolução, que elenca as “CNAES QUE NÃO SE APLICAM A VIGILANCIA SANITÁRIA (DISPENSADOS DE ALVARÁ SANITÁRIO)”, encontram-se as CNAE’s da recorrente Construtora Viseu (conforme seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica):

4121-4/00 construção de edifícios

[...]

4299-5/01 construção de instalações esportivas e recreativas

Desta feita entende não haver qualquer necessidade de justificativa, que sequer é exigida pelo decreto nº 25/2013, para a não apresentação de alvará sanitário, o qual a recorrente é dispensada, por lei, porquanto não exerce atividade de risco sanitário.

Salienta que em se tratando de normas públicas o seu conhecimento é presumido por todos, em especial pela administração.

No que diz respeito ao Alvará de Funcionamento, o Decreto exige “Alvará de localização e funcionamento (...) do exercício em vigor”, e foi este justamente o documento apresentado pela recorrente.

Afirma que se colhe do documento, Alvará de Licença para localização e permanência do exercício de 2020. E que o mesmo foi expedido pelo Município de Joinville e que não apresenta data de validade, mas traz expressamente o exercício ao qual se refere e para o qual fica autorizada a atividade, sendo, no presente caso, para o exercício de 2020.

Denota ainda, se existia qualquer dúvida sobre a validade do Alvará, por se tratar de documento emitido de forma eletrônica, em seu rodapé constam as orientações para verificação de sua autenticidade.

Assim entende que não há que se falar que o Alvará de Licença e Localização apresentado não atende as exigências do Decreto nº 25/2013, uma vez que o município de Joinville não expede Alvará com data de validade, mas sim Alvará para o exercício, atendendo plenamente o que é requerido para cadastramento perante o Município de Governador Celso Ramos.

Por fim, por todas as razões expostas, não reconhece o descumprimento a das exigências editalícias que obriga o prévio cadastramento junto ao Município de Governador Celso Ramos para participar da licitação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Ainda aponta que foi atestado pela Comissão de Licitação que a recorrente apresentou os documentos no “tempo hábil” e, conforme demonstrado, atendendo todas as exigências do decreto nº 25/2013, de forma que não poderia ser considerada “prejudicada” a emissão de seu Certificado de Registro Cadastral.

E que, portanto, foram cumpridas as exigências do decreto nº 25/2013, como a apresentação dos documentos para expedição do Certificado Registro Cadastral, mostra-se equivocada a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente pela falta de tal documento.

Entende que no presente caso, o afastamento da recorrente do certame pelas razões apontadas pela Comissão Permanente de Licitação mostra-se desarrazoado e desproporcional, bem como afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao da obtenção da proposta mais vantajosa, restringindo o número de empresas que seguirão para a fase de propostas.

Ao final, pelas razões expostas e para cumprimento dos princípios constitucionais e legais que norteiam a presente licitação, requer a modificação de decisão com o intuito de habilitar-se ao certame.

II – DO MÉRITO

Em análise ao presente recurso, a comissão permanente de licitação, resolve :

Receber o presente recurso por tempestivo da ora recorrente Construtora Viseu Ltda, e manter inabilitada a recorrente pelas razões de fato e de direito, a seguir descritos.

A Lei 8.666/93 em seu art 22. parágrafo 2º denota que para a modalidade Tomada de Preço é expressamente necessário o prévio cadastramento do interessado no órgão licitante, desta feita a Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos traz no Decreto 025/2013 o rol de documentos exigidos para o perfeito cadastramento. Ressalta-se que o cadastro prévio trata-se de uma característica desta modalidade. Assim a empresa interessada em participar da licitação deve-se cadastrar, caso contrário não conseguirá participar do certame, assim expressa a Lei 8.666/1993, *in ver bis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

[...]

De fato foi atestado pela Comissão de Licitação que a recorrente apresentou os documentos no “tempo hábil”, ou seja até 08/05/2020, e se aceitasse os argumentos trazidos no recurso poderia habilitar a recorrente aos atos subsequentes.

Ocorre que em análise minuciosa aos e-mails recebidos com a documentação enviada para o cadastramento, observou-se que além da falta dos documentos que ensejaram a inabilitação da recorrente, na data referida, verificou-se também a falta da Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor ou pelos cartórios de registro de falência e concordata da sede da pessoa jurídica, assim, observa-se que foi enviado no dia 08/05/2020 apenas a certidão emitida pelo e-saj, sendo que para validade da mesma seria necessário o envio da certidão emitida pelo sistema e-proc, e conforme demonstrado abaixo nos e-mails trocados com a empresa ora recorrente, esta foi enviada somente no dia 11/05/2020, ou seja, fora do prazo regular.

Compartilhados comigo > CADASTRO PM GOVERNADOR CELSO RAMOS

Nome ↑	Proprietário	Última modificação	Tamanho do arquivo
2.II Atestado3.pdf	Soraia Branco	8 de mai. de 2020 Soraia Branco.	7 MB
2.II Atestado4.pdf	Soraia Branco	8 de mai. de 2020 Soraia Branco.	3 MB
2.II Atestado5.pdf	Soraia Branco	8 de mai. de 2020 Soraia Branco.	3 MB
2.III Certidão de Pessoa Física MANUEL.pdf	Soraia Branco	8 de mai. de 2020 Soraia Branco.	153 KB
3.I Balanço e DR1.pdf	Soraia Branco	8 de mai. de 2020 Soraia Branco.	4 MB
3.I Balanço e DR2.pdf	Soraia Branco	8 de mai. de 2020 Soraia Branco.	1 MB
3.III Certidão Falência e Concordata EPROC.pdf	Soraia Branco	11 de mai. de 2020 Soraia Branco.	66 KB
3.III Certidão Falência e Concordata.pdf	Soraia Branco	8 de mai. de 2020 Soraia Branco.	15 KB
4.I CNPJ.pdf	Soraia Branco	8 de mai. de 2020 Soraia Branco.	77 KB
4.II Cadastro Estadual.pdf	Soraia Branco	8 de mai. de 2020 Soraia Branco.	126 KB
4.II Certidão de Inscrição Municipal.pdf	Soraia Branco	8 de mai. de 2020 Soraia Branco.	87 KB
4.III Alvará 2020.pdf	Soraia Branco	8 de mai. de 2020 Soraia Branco.	156 KB
4.IV CND Federal e INSS.pdf	Soraia Branco	8 de mai. de 2020 Soraia Branco.	64 KB
4.IX CND Trabalhista.pdf	Soraia Branco	8 de mai. de 2020 Soraia Branco.	84 KB
4.V CND Estadual.pdf	Soraia Branco	8 de mai. de 2020 Soraia Branco.	37 KB
4.VI CND Municipal.pdf	Soraia Branco	8 de mai. de 2020 Soraia Branco.	87 KB
4.VII FGTS.pdf	Soraia Branco	8 de mai. de 2020 Soraia Branco.	76 KB

Lembrando que o decreto 25/2013 é claro quanto ao prazo de emissão do certificado, qual seja, 10 dias úteis após a entrega da documentação. Ressalta-se que o setor de licitações e contratos se esforça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

para emissão dos certificados cadastrais em tempo hábil, para que nenhuma empresa seja impedida de participar dos certames, somando-se ao curto prazo para emissão do CRC da empresa, uma vez que a documentação foi enviada no último dia do prazo e incompleta, salientamos que o estado de Santa Catarina, e conseqüentemente o município de Governador Celso Ramos, estavam trabalhando com equipe reduzida tendo em vista a pandemia do CORONAVIRUS, é dever das empresas interessadas em participar dos certames no qual a modalidade seja TOMADA DE PREÇOS, providenciar o cadastramento, uma vez ser essa uma característica legal da modalidade, lembrando que o prazo foi cumprido pelas demais participantes do certame, e por questão de isonomia não há razão para habilitar a então recorrente.

Tal foi a boa intenção da comissão de licitação, em observância aos preceitos legais, que no momento da abertura da licitação se comprometeu em analisar os e-mails enviados pela empresa para que se fosse o caso, emitir o certificado cadastral e habilitar a recorrente, porém observou-se que documento primordial, qual seja, a certidão negativa de falência e concordata que para empresas sediadas em Santa Catarina, deverão ser apresentadas duas certidões, uma emitida pelo sistema e-saj e outra pelo sistema e-proc, não foi entregue na data aprazada.

Cabe asseverar que licitação visa a competição, e que os princípios esculpidos na Lei 8.666/1993, em seu artigo 3º frisa que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável devendo ser processada e julgada em estrita conformidade aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ou seja, é primordial para a administração pública a busca da proposta mais vantajosa, obtido com o maior número de licitantes habilitados. E a comissão permanente de licitação buscou sem sucesso, meios jurídicos para manter a ora recorrente habilitada, e que acaba impedida pelo princípio da legalidade e isonomia, por questão de justiça com as demais empresas, manter a inabilitação da recorrente, buscando assim um julgamento isento de dirigismo.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressalta que:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

As exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à recorrida não preencheu os requisitos do edital, haja vista que o edital é a lei interna da licitação à luz do princípio exposto.

Assim, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode esta Comissão habilitar a empresa CONSTRUTORA VISEU LTDA, sob pena de ferir o aludido princípio e incidir em ilegalidade.

III – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela CONSTRUTORA VISEU LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 03.184.733/0001-11, para no mérito negar dar-lhe provimento, CONHECER o recurso interposto e declarar inabilitada por NÃO TER APRESENTADO O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL CONFORME PRECONIZA O ITEM 4 SUB ITEM 1.1 do edital em epígrafe.

Doc. 01 decreto de nomeação da Comissão Permanente de Licitação.

Governador Celso Ramos/SC, 14 de julho de 2020.

**CARLOS CESAR COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**KELLY CRISTINA PEIXOTO DOS SANTOS
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**MANOEL MARCELO DA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**NADIA DALMIRA ZIEGLER
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ROSA MARIA MAILDE FLORES SOARES
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**